



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

Apelação cível. Propriedade industrial. Concorrência desleal. Inocorrência. Alegação de uso de marca. Expressão de uso comum. Não é registrável marca nominativa cujo único elemento consiste em nome de cidade que não deve, portanto, ser excluído do uso da coletividade. Sentença mantida. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047125232

COMARCA DE DOM PEDRITO

AGROPECUÁRIA
LTDA.

GUATAMBU

APELANTE

ESTÂNCIA GUATAMBU

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 28 de junho de 2012.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.
(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 622 – 624, que passo a transcrever:

*“AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA ingressou com ação ordinária em face de **ESTÂNCIA GUATAMBU** visando à abstenção de atos, obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais. Asseverou que é empresa constituída de modo regular, tendo como objeto social a exploração agrícola, pecuária e extrativa vegetal, com a marca “Guatambu” registrada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, desde 03/12/1998, para criação de animais, certificando-se, à época, de que não havia pedidos/registros marcários de terceiros. Ainda, em processo de registro da marca para outras especificações. No entanto, asseverou que a demandada está utilizando de modo indevido o mesmo sinal identificador, com atividades semelhantes, causando diversos inconvenientes, e em descumprimento às normas de proteção à propriedade industrial. Pediu seja determinada a abstenção de utilização pela demandada da marca “Guatambu”, condenação no pagamento de indenização pelos prejuízos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 20/69).*

Citado (f. 73v), o demandado contestou o feito (fls. 74/89). De início, sustentou que o registro da marca do autor é nulo e possui vícios de origem, por reproduzir título de estabelecimento anterior da contestante, objeto de ação de nulidade em tramitação junto a Justiça Federal do Rio de Janeiro, postulando a suspensão deste feito. No mérito, sustentou ausência de uso indevido de marca, mas, ao contrário, uso ilícito da marca pela autora pela anterioridade da marca da requerida. Afirmou a utilização da marca desde sua fundação e inscrição perante o Cadastro de Produtores Rurais em 11/01/1972. Afirmou a nulidade



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

do registro da autora por ofensa ao art. 124, V, da Lei nº 9.279/96. Frisou sua boa-fé na utilização da marca. Teceu comentários acerca da marca, desde a aquisição, em 1958. Suscitou a ineficácia do registro de marca frente a contestante. Impugnou o pedido de indenização. Pediu o reconhecimento do uso da marca pela demandada, a ineficácia do registro de marca entre as partes e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 89/178).

Apresentada réplica (fls. 180/193).

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (f. 195), o requerente postulou o imediato julgamento (f. 196), o demandado pela prova testemunhal e depoimento pessoal (f. 197).

Realizada audiência preliminar (f. 209/210), inexitosa a conciliação, indeferida a juntada de novos documentos, houve desistência de prova oral.

Deferida a suspensão do processo, pelo prazo de um ano (f. 213), interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 223/238), mantida a decisão (f. 239), desprovido o recurso (fls. 242/247). Juntados documentos pelo agravado (fls. 276/280).

Manifestação do autor (f. 310), juntada sentença de improcedência prolatada na ação de nulidade de marca (fls. 311/318), ouvido o demandado, postulou a suspensão do feito até decisão final (fls. 321/325).

Indeferida a nova suspensão, bem como antecipação de tutela (fls. 358/359).

Juntadas a sentença e acórdão referentes à ação de nulidade de marca (fls. 385/395).

Determinada nova suspensão do feito (fls. 549/549v).

Manifestação do autor pela inclusão da abstenção para uma segunda empresa do demandado.

Apresentados memoriais e documentos pelas partes.

Certificado que não houve o trânsito em julgado na ação judicial em tramitação na Justiça Federal (f. 605).

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

“ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA em face de ESTÂNCIA GUATAMBU e CONDENO a requerente no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

5.000,00 (cinco mil reais) em face do tempo de tramitação da ação e trabalho desenvolvido, com acréscimos legais de juros e correção monetária pelo IGPM desde a publicação desta decisão.”

O autor apelou, fls. 642 - 686, alegando que deve ser observada a concorrência desleal praticada pelo réu por conta do aproveitamento parasitário exercido por este perante o mesmo mercado consumidor. Prequestionou os dispositivos legais. Disse que o direito de propriedade à marca, somente nasce com o registro da mesma. Sustentou que o direito do usuário anterior não pode ser imposto contra registro já concedido, mas somente em face de pedido de registro, não sendo, também uma causa de nulidade. Salientou que o réu não tem direito de invocar titularidade sobre a marca Guatambu. A apelante destacou que Guatambu é o nome empresarial, site e marca de identificação da empresa. Discorreu acerca da indenização devida pelos danos materiais e morais sofridos. Requereu provimento ao apelo.

Apresentadas contra-razões pelo réu, 739 – 743.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em negar provimento ao apelo.



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

Com efeito, tenho que a questão foi desatada com inegável acerto e adequação pelo Julgador Monocrático, **Dr. Gabriela Irigon Pereira,**, quase nada havendo a acrescentar aos fundamentos esposados, razão pela qual transcrevo abaixo fragmento do ato sentencial, incorporando-o ao presente voto:

“Trata-se de processo de longa tramitação visando à utilização exclusiva sobre a marca “Guatambu” pela autora, sob alegação de registro junto ao INPI anterior à demandada.

Em contrapartida, alegada por esta a legitimidade da utilização da marca, sendo referência da demandada há mais tempo.

De início, friso a existência de demanda em tramitação na Justiça Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2006.51.01.518602-7, entre as mesmas partes, em polos opostos, onde decretada a nulidade do registro de marca nº 821075012, da ora demandante Agropecuária Guatambu Ltda. Decisão ainda não transitada em julgada diante de Recurso Especial interposto, aguardando julgamento (f. 605).

Transcrevo, em parte, a ementa do Acórdão (f. 614):

“(…)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO MARCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ÚNICO ELEMENTO NOMINATIVO. NOME DE CIDADE. INAPROPRIAÇÃO POR EXCLUSIVIDADE.

Não é registrável marca nominativa cujo único elemento consiste em nome de cidade que não deve, portanto, ser excluído do uso da coletividade, tais como os algarismos, as letras etc. (inciso II, do art. 124, da LPI). Nome de lugar pode ser incluído em marca nominativa, mas não consistir em seu único elemento.

Apelação a que se dá provimento.”



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

Ainda, transcrevo o bem lançado Voto do Relator do Acórdão nº 2006.51.01.518602-7:

“Inicialmente, causa uma certa perplexidade ver empresas um tanto distantes utilizarem o mesmo nome como marca comercial, a saber, GUATAMBU.

A experiência em sede marcária revela que a identidade/similaridade de signos só é encontrada em casos de imitação por má-fé ou de escolha de palavras comuns, neste último caso, sobretudo quando se trata de marcas evocativas.

Dos elementos colhidos nos autos, não se evidencia má-fé: nem da parte autora, nem da empresa-ré. As duas aparecem como produtoras agropecuaristas que buscam a qualificação e a produtividade de seus rebanhos e produtos conexos e aparentam exercer licitamente suas atividades comerciais, sem incidentes de concorrência desleal.

A marca também não é evocativa. Então pergunta-se: donde veio a idéia do signo GUATAMBU? Guatambu é uma espécie vegetal encontrada nas áreas do cerrado com vegetação típica de cerradão, encontrado nos estados da Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, São Paulo e Tocantins (fonte:). De par com isso, GUATAMBU também empresta nome a uma cidade de Santa Catarina (), desmembrado de Chapecó em 12/12/1991, tendo recebido o apelido de “capital catarinense na produção de matrizes de peru” (fonte:), e, portanto, contando com a agropecuária como a sua principal atividade econômica. O último censo agropecuário publicado pelo IBGE (2006) informa a existência de 503 (quinhentos e trinta e três) estabelecimentos agropecuários, 458 áreas de lavouras permanentes, 3.843 áreas de lavouras temporárias, 3.199 áreas de pastagens naturais, 10.065 cabeças de bovinos, 2081 cabeças de ovinos, 23.285 suínos 1.499.628 cabeças de aves, tudo isso num município de 205km2 de área ().

O INPI concedeu o registro de marca nominativa GUATAMBU também à Cervejaria Kilsen Ltda. (processo nº



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

007.213.174, de 26/12/72) e outras empresas como GUATAMBU PARTICIPAÇÕES S/A, SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA., GUATAMBU CONSTRUÇÕES LTDA, que, entretanto, já se encontram extintos (anexo extrato eletrônico de informações constantes no banco de dados disponibilizado pelo INPI na internet).

Todavia, a meu sentir, o termo Guatambu é irregistrável como marca, sobretudo quando relacionado a atividades agropecuárias por se tratar de nome de cidade, que, por óbvio, tal como os algarismos, nomes genéricos, etc, à falta de associação a qualquer outro elemento, atrai a proibição do inciso II, do art. 124, da LPI. Isso porque aqueles elementos lá arrolados constituem patrimônio comum de toda a coletividade, não podendo ser apropriado de forma exclusiva por quem quer seja.

Poderia, por evidente, integrar expressão marcária, mas não consistir em seu único elemento, como é o caso dos presentes autos. Sobretudo quando se tem em vista que, ainda desconhecida de boa parte da população brasileira, o nome GUATAMBU não se encontra diluído, como é o caso de cidades famosas, tais como Rio de Janeiro, por exemplo. Assim, se alguém se apropria do signo GUATAMBU, inevitavelmente, esse termo será, quase sempre, o elemento nominativo predominante de marcas que lhe acresçam outras palavras que não tenham a mesma força sonora ou gráfica.

Isso conduziria à impossibilidade de outros concorrentes poderem utilizar o nome da cidade em suas marcas comerciais, o que não pode ser admitido. Ao menos o acréscimo de outros termos ao nome GUATAMBU poderá dar sempre oportunidade de concluir pela distinguibilidade das marcas. Já o uso do termo, da forma isolada, como foi proposta através do registro impugnado, exerceria um peso de exclusão muito mais forte em relação aos demais concorrentes. Caso se tratasse de termo original, de criação exclusiva do titular do registro marcário, nada mais justo que se lhe premiar a criatividade. Contudo, em se tratando de



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

imitação de nome de cidade, não é justo subtrair de outras pessoas da coletividade o direito ao uso do mencionado nome como partícula integrante de suas marcas comerciais.

Forte nesse argumento, tenho que a sentença deve ser reformada, com vistas à decretação de nulidade do registro impugnado.

É o meu voto.”.

Acerca da matéria, disciplina o art. 124, II e V, da Lei nº 9.279/96:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

(...).”

Por seu turno, os argumentos da parte autora para evocação da exclusividade sobre a marca “Guatambu” resumem-se especificamente sobre o registro de marca junto ao DINP, então reconhecido como nula.

Decisão sem trânsito em julgado, é bem verdade, no entanto, reconhecida em grau recursal.

Por seu turno, os documentos lançados com a contestação denotam de modo claro o uso da marca “Guatambu” pelo requerido há mais de meio século, com origem no ano de 1958, portanto, evidenciando a mais absoluta boa-fé deste na utilização da marca, em propriedade rural de tradição na região, tanto que ainda em plena atividade.

Ressalto que também não verifico qualquer má-fé nas alegações iniciais, visto que a autora exerce atividades agropecuárias no Estado de São



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

Paulo, onde efetuou o Registro de Marca junto ao DINP, visando ao resguardo da utilização da marca “Guatambu”.

Nessa seara, reconhecida a nulidade do registro da marca da autora, e, ainda que assim não fosse, verificado pelos documentos acostados aos autos a utilização regular de tal identificador pelo requerido há várias décadas, impossibilitada resta a exclusividade pretendida pela parte requerente, por impedimento legal, previsto no art. 124, V, da LPI, pois certo que a marca já era utilizada pela empresa ré há longa data.

Por conseguinte, nenhuma das partes possui exclusividade sobre a marca “Gaurama”, até porque, como bem colocado no acórdão acima transcrito, nome de cidade, bem como de diversos outras empresas, não sendo possível a qualquer dos litigantes a exclusividade.

Como consequência, imperativa a improcedência da ação.”

Tenho como descabida a alegação da apelante no sentido da exclusividade do uso da expressão “GUATAMBU”. Referida expressão constitui de uso comum, sendo incongruente a limitação de uso que o apelante pretende. No caso, a marca do apelante valeu-se de nome de cidade localizada em Santa Catarina, ou seja, utilizou palavra comum que não podem ser apropriada com exclusividade por ninguém, já que é de uso corriqueiro e desprovida de originalidade.

Neste sentido:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COMERCIAL. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS MARCAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EXCLUSIVIDADE À UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO DE POUCA ORIGINALIDADE OU FRACO POTENCIAL CRIATIVO.



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade ou forte atividade criativa, podem coexistir harmonicamente. É descabida, portanto, qualquer alegação de notoriedade ou anterioridade de registro, com o intuito de assegurar o uso exclusivo da expressão de menor vigor inventivo.

2. Marcas de convivência possível não podem se tornar oligopolizadas, patrimônios exclusivos de um restrito grupo empresarial, devendo o Judiciário reprimir a utilização indevida da exclusividade conferida ao registro quando esse privilégio implicar na intimidação da concorrência, de modo a impedi-la de exercer suas atividades industriais e explorar o mesmo segmento mercadológico.

Aplicação da doutrina do patent misuse.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1166498/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 30/03/2011)

ARGUIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, PELA JUSTIÇA ESTADUAL, DE MATÉRIA RELACIONADA À CONCORRÊNCIA DESLEAL, CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE TERMO CONTIDO NA MARCA E NOME COMERCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE UTILIZAÇÃO, EM MARCA, DE NOME DE RIO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DESLEAL DE CLIENTELA DESCARTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. REVISÃO DA DECISÃO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A constatação da concorrência desleal demanda procedimento a ser realizado no âmbito do Judiciário, com contraditório, ampla defesa e possibilidade de produção de provas, inclusive pericial.

2. A titularidade para registro de indicação geográfica é, em regra, coletiva, não cabendo direito de



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

exclusividade a quem obtém o registro de marca que a contenha.

3. De outra parte, embora a lei não vede o registro da marca contendo o termo "Sucuri", em tese é possível ser constatada a concorrência desleal, independentemente de malícia, caso apurada a semelhança de marcas adotadas por empresas concorrentes - a ponto de confundir o consumidor. Todavia, no caso as instâncias ordinárias, com base nos elementos existentes nos autos, descartaram a possibilidade de confusão ao consumidor quanto aos serviços prestados pelas partes, e conseqüente desvio desleal de clientela, por isso só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil.

(REsp 1092676/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do eminente Min. Luis Felipe Salomão, proferido quando do julgamento do recurso na ementa acima transcrito:

Assim, como no caso existem outros prestadores de serviço que podem se valer do nome geográfico "SUCURI", como referência ao Rio Sucuri, local onde tanto a requerida com a autora prestam serviço de turismo, é evidente a impossibilidade de exploração individual do referido nome.

Ainda, conforme depoimentos acostados aos autos, não há confusão entre as duas empresas. In verbis:

Depoimento de f. 199 – Rosária de Paula Rocha: "...É função da agência explicar ao turista todos os passeios e suas diferenças, não havendo confusão entre os passeios Rio e Barra do sucuri. Afirma que existe um documento fiscal onde consta o nome exato do passeio adquirido pelo turista.."



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

Depoimento de f. 200 – José Paulo Mendonça Gaúna – “...Afirma que dificilmente acontece confusão entre os dois passeios, sendo que são em lados diferentes do rio. Nunca soube de o turista comprar o passeio errado confundindo-se com o nome. O Barra do sucuri e o Rio Sucuri são dos 02 únicos passeios realizados no Rio Sucuri nesta cidade...Na opinião do depoente não há confusão entre dois passeios e a documentação referente é bem controlada..”

Desse modo, tendo em vista que não há confusão entre as empresas, e que à autora não é permitido o uso exclusivo do nome “SUCURI”, porquanto constitui referência ao Rio Sucuri, onde ambas as partes realizam passeios, entendo que a sentença deve mantida em sua íntegra.

Com efeito, tendo as instâncias ordinárias, com base nos elementos existentes nos autos, descartado a possibilidade de confusão ao consumidor quanto aos serviços prestados pelas partes e de desvio desleal de clientela, só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ7.

1.- Analisando o acervo fático-probatório da causa, inclusive prova pericial, concluiu o Acórdão recorrido quanto à possibilidade de coexistência das marcas DISQUETI e CONFETI que, a despeito de concebidas para identificar o mesmo tipo de produto e registradas na mesma classe, guardam um suficiente grau de distintividade que afasta a possibilidade de confusão, permitindo aos consumidores diferenciar os respectivos fabricantes.



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

2.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no aludido suporte probatório, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1258070/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. COLISÃO DE MARCAS. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONVIVÊNCIA DE MARCAS ADMITIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Com base nos elementos fático-probatórios dos autos o Tribunal local concluiu que "as marcas apresentam-se distintas e inconfundíveis", de sorte que a revisão dessa conclusão atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

II. "Segundo o princípio da especialidade ou da especificidade, a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros" (REsp 333.105/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 900.568/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

MARCA COMERCIAL. SENDO IMPOSSIVEL A CONFUSAO ENTRE OS NOMES, PODEM VIVER, HARMONICAMENTE, NO MUNDO DO COMERCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(RE 95464, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/1981, DJ 18-12-1981 PP-02947 EMENT VOL-01239-07 PP-02081 RTJ VOL-00104-01 PP-00399)

- NOME COMERCIAL. FORMICA CORPORATION. CYANAMID DO BRASIL S.A. IMPERIO DAS FORMICAS. INOCORRENCIA DE SEMELHANCA CAPAZ DE GERAR CONFUSAO. EXPRESSAO DE USO VULGARIZADO. - A UTILIZAÇÃO, COMO NOME DE FANTASIA, EM SOCIEDADE PURAMENTE COMERCIAL, DE VOCABULO GENERICO E DE USO COMUM, SEM DETRIMENTO A MARCA INDUSTRIAL DE PRODUTO, E AFASTADA A POSSIBILIDADE DE CONFUSAO DE NOMES E REALIDADES, NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 107892, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 23/05/1986, DJ 27-06-1986 PP-11620 EMENT VOL-01425-03 PP-00575)

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar



NWN
Nº 70047125232
2012/CÍVEL

parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.

(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70047125232, Comarca de Dom Pedrito: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GABRIELA IRIGON PEREIRA